



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital José Edmar, PMDB

RECIBO  
Em 05/02/02  
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

PLC 1544/2002

(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida à CAF e CCJ.

Em, 05, 02, 02.

*Stamat Pires Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Desafeta e autoriza a doação com encargos da área que especifica no Condomínio Lucena Roriz (Privê), em Ceilândia - RA IX, e dá outras providências.

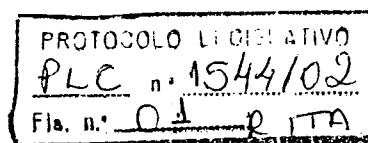
A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica desafetada área medindo 1.800,00 m<sup>2</sup>, na área pública localizada na entrada do Condomínio Lucena Roriz (Privê), da RA IX - Ceilândia, em espaço nas proximidades das áreas destinadas a escola, quadra de esportes e igreja católica, passando a ser destinada aos usos institucional/templo e o uso complementar institucional/assistência social, passando a constituir bem dominial.

Parágrafo único. O Poder Executivo regularizará e registrará a unidade imobiliária criada pela presente lei, incluindo-a no projeto urbanístico daquele condomínio.

Art. 2º A desafetação da área a que se refere esta lei, a cargo do Poder Executivo, obedecerá ao disposto no §2º do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal, como pré-requisito às demais medidas.

Art. 3º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos, a área objeto desta lei à Igreja Evangélica Assembléia de Deus - CNPJ n.º 04.308.289/0001-61.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º ~~Fica dispensada a licitação para a doação de que trata este artigo,~~  
nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 4º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário prestará assistência social na distribuição de alimentos a famílias carentes e na assistência educacional abrangendo cursos profissionalizantes de interesse da comunidade local.

§ 1º Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata este artigo ao menor reconhecidamente carente.

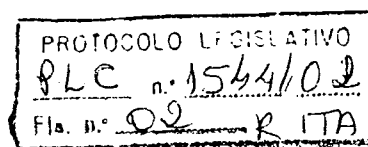
§ 2º É de dois anos, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias a serem realizadas na área doada, bem como os projetos de atendimento à comunidade que prestará a título de encargos assumidos, na forma desta Lei Complementar.

Art. 5º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 6º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

~~Art. 7º~~ O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Á área a que se refere esta lei será destinada à Igreja Evangélica Assembléia de Deus do Condomínio Lucena Roriz (Privê), de Ceilândia, que encontra-se sediada e promovendo reuniões em local residencial. Com a finalidade de atender os quase 250 congregados existentes naquela regiãocarente de Ceilândia, a referida Igreja solicitou-nos uma área que é o objeto desta proposição. Além disso, com a obtenção de uma área mais apropriada a Igreja incrementará as atividades sociais e educacionais, especialmente com menores e idosos carentes, beneficiando a comunidade daquele condomínio.

A presente proposição está amparada pelo art. 58, inciso IX da Lei Orgânica do Distrito Federal. De outra parte, estende-se a este caso os benefícios da Lei n.º 2.688, de 12/2/2001, que trata da doação com encargos de áreas públicas para a prestação de atividades sociais de interesse público.

Diante do exposto conclamamos os nobres Pares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2002

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB

